



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13976.720067/2017-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.480 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente JOSE RICARDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

As questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da impugnação, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecer, pois se estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO POR EXTRATOS. NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA.

O direito à dedução de pensão alimentícia está condicionado à comprovação do seu efetivo pagamento por meio de documentação hábil e idônea, além de que decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial. É necessária a indicação do nome da parte beneficiária nos extratos anexados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário; na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

A **Notificação de Lançamento** (fl. 06) é referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 07 a 09) a autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas – Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 02), em que alega:

a) O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente.

b) Concorda com a infração de despesas médicas.

O **Acórdão n. 10-69.700** (fls. 56 a 59) da 4ª Turma da DRJ/POA, em Sessão de 09/07/2020, julgou a impugnação procedente em parte.

A Decisão reestabeleceu a dedução no valor de R\$ 36.487,33 a título de pensão alimentícia, dado que, conforme a ação de alimentos estabeleceu que o contribuinte pagaria 60% do seu benefício de aposentadoria da PREVIG, comprovados mediante comprovantes de depósitos (fls. 41 a 52).

Manteve-se a glosa quanto ao pagamento de pensão alimentícia em favor de Verence Ribeiro dos Santos considerando que, na ação de divórcio, estabeleceu-se o pagamento de R\$ 3.000,00 mensais e que não foram comprovados os pagamentos, vez que no extrato não se identifica os pagamentos a Verence.

Cientificado em 24/09/2020 (fl. 73) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 66 a 69) em 16/10/2020 (fl. 66). Nele, alega:

1) O valor recebido pelo Contribuinte de aposentadoria da PREVIG não pode ser utilizado como base de cálculo para fixação do valor devido a título de pensão alimentícia, vez que a sentença fixou o pagamento de pensão por equivalência, mas não vinculou à variação pertinente. Logo, deve-se considerar os valores certos na importância de R\$ 3.500 mensais.

2) Os pagamentos efetuados a Verence Ribeiro dos Santos foram devidamente comprovados, dado que fora apresentada a declaração de IRPF da beneficiária, além de comprovantes de pagamento e extratos bancários da conta dela, indicando os pagamentos em 09/01/2013 (fl. 37) e 28/01/2013 (fl. 28), ambos no valor de R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 6.000,00, mantidos em primeira instância.

3) Os valores de despesas médicas foram efetivamente pagos e, independente de decisão judicial, os beneficiários são seus dependentes, logo, as despesas são passíveis de dedução.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.480 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13976.720067/2017-35

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, texto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 24/09/2020 (fl. 73) o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/10/2020 (fl. 66), vide despacho de encaminhamento (fl. 74).

Preclusão. Matéria não impugnada em primeira instância.

Atesto, inicialmente, que a matéria “glosa de despesas médicas” não está mais em litígio. Isto porque, a Contribuinte deixou de impugnar o tema em sede de impugnação, apontando devida a cobrança, como segue:

(fl. 02) **Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 11.593.821/0001-03 - ELOSAUDE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE.

Valor da infração: R\$ 8.789,99.

- Concordo com essa infração.

Nos termos do Decreto n. 70.235/1972, a matéria não impugnada torna-se definitiva, é dizer:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da impugnação, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecer, pois se estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

Portanto, não conheço da alegação relacionada às deduções de despesas médicas com dependentes.

Dedução. Pensão alimentícia judicial.

Afirma o Recorrente que a Decisão de 1ª instância considerou erroneamente a base de cálculo das pensões alimentícias, sendo correto o valor certo de R\$ 3.500 mensais, pois, de acordo com os autos n. 075.07.006373-1, ficou estabelecido a título de pensão alimentícia a importância "certa" de R\$ 2.000,00 para Angela, de R\$ 500,00 para Vinícius e de R\$ 1.000,00 para Jeane, o que corresponde um valor mínimo de R\$ 42.000,00 anuais, que apenas equivale a 60% do benefício de aposentadoria àquela época.

A decisão recorrida reestabeleceu a glosa no valor de R\$ 36.487,33, dado que, conforme a ação de alimentos, estabeleceu-se que o contribuinte pagaria 60% do seu benefício

de aposentadoria da PREVIG – que somava R\$ 60.812,22 no ano de 2013 – logo, a pensão, perfaria R\$ 36.487,33, neste raciocínio.

Na Ação Consensual de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos n. 075.07.006373-1 assim consta:

(fl. 26) **DOS ALIMENTOS**

6 — No que concerne aos alimentos dos filhos, ficou estabelecido entre os cônjuges, que o cônjuge varão pagará a título de pensão alimentícia o equivalente 60% do seu benefício de aposentadoria da PREVIG, do rendimento bruto, perfazendo um valor hoje na importância de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Sendo que, do referido valor caberá:

- a filha ANGÉLA [sic] a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- ao filho VINICIUS a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- a requerente JEANE a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

7- A pensão alimentícia, será depositada mensalmente até o dia 05 de cada mês, na conta da requerente a qual será fornecida para o cônjuge varão. Iniciando o pagamento a partir do dia 05 de julho de 2007.

No entanto, ainda que alegue a não vinculação dos rendimentos recebidos da PREVIG, da leitura do acordo nota-se que a premissa estabelecida é baseada no percentual de 60% do total recebido à título de pensão do rendimento bruto.

No que concerne os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados na esfera do direito de família, é comum a utilização de percentuais em detrimento de valores fixos, haja vista a complexidade das demandas dessa natureza.

Da análise prática da Sentença percebe-se que ao dizer “perfazendo um valor hoje na importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)”, o magistrado apenas transformou o percentual estabelecido em valores práticos à época, a fim de destiná-los especificamente a cada filho (Ângela, Vinicius e Jeane).

Sendo assim, entendo que a base a ser considerada é o percentual de 60% dos valores recebidos da PREVIG.

Considerando, portanto, que o Contribuinte declarou R\$ 60.812,22 na sua Declaração de ajuste anual (fl. 16), entendo correta a decisão recorrida quanto ao tema ao reestabelecer o valor de R\$ 36.487,33.

Dedução. Pensão alimentícia judicial. Provas.

Especificamente à glosa mantida em primeira instância relacionada a Verenice Ribeiro dos Santos, afirma o Recorrente que foram devidamente comprovados os pagamentos, dado que foram apresentados: declaração de IRPF da beneficiária; comprovantes de pagamento e extratos bancários, indicando os pagamentos em 09/01/2013 e 28/01/2013 (fl. 37), ambos no valor de R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 6.000,00.

A primeira instância, no entanto, não entendeu comprovado o pagamento, considerando que não foi indicado o nome da beneficiária nos extratos anexados:

(fl. 58) Verenice Ribeiro dos Santos: Na Ação de Divórcio Consensual ficou estipulado que o contribuinte pagaria pensão alimentícia a quantia de R\$3.000,00 mensalmente (valor em 2006) reajustado pela média da somatória dos índices IGPM e INPC para Verenice Ribeiro dos Santos.

O Extrato Bancário apresentado na fl. 37 não identifica pagamentos a Verenice, não estando comprovado o pagamento da pensão alimentícia. Mantida a glosa do valor de R\$ 6.000,00.

Da análise das provas trazidas aos autos consta requerimento de pensão alimentícia à cônjuge Verenice Ribeiro Dos Santos no valor de R\$ 3.000,00, a serem pagos a cada dia 15 do mês subsequente ao do vencimento, mediante recibo (fl. 33), ratificada pelo Termo de Audiência (fl. 28) que homologou o acordo.

Pelo extrato da conta bancária da beneficiária apresentado pelo Contribuinte (fl. 37) constam transferências eletrônicas em 09/01/2013 e 28/01/2013, ambas de R\$ 3.000,00. Todavia, tais valores não são prova suficiente, considerando que não foi indicado o nome da beneficiária nos extratos anexados.

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço em parte do recurso, dado tratar de temas que não estão mais em litígio. Na parte conhecida, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho